



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

NOTA TÉCNICA Nº 100/2025/GRP/SRG

Assunto: Alteração da Resolução ANTAQ nº 75/2022 – Inclusão dos portos concedidos na fiscalização da ANTAQ, com dispensa de AIR.

Documentos correlatos: Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 2613421)

Resolução-MINUTA GRP - Res. 75/2022 compilada (SEI 2668287)

Plano de Trabalho GRP (SEI nº 2670931¹)

1. DA INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem como objetivo apresentar os fundamentos técnicos e jurídicos que justificam as alterações propostas à Resolução ANTAQ nº 75/2022. A iniciativa de revisão normativa foi conduzida de forma conjunta pelas Superintendências de Regulação (SRG) e de Fiscalização (SFC), no âmbito da Agenda Regulatória da ANTAQ para o ciclo 2025–2028, vinculada ao Tema 3.2 – "Atualização da Norma de Fiscalização Portuária – Resolução ANTAQ nº 75/2022".

A proposta teve origem em demanda identificada no âmbito da fiscalização portuária, notadamente a necessidade de assegurar a cobertura normativa da atuação da ANTAQ também sobre os portos organizados sob regime de concessão. A redação original da Resolução nº 75/2022 não previa expressamente a atuação da Agência nesse contexto, o que poderia ensejar interpretações restritivas ou lacunas quanto ao escopo de aplicação da norma. Com isso, a SRG elaborou proposta de minuta com o objetivo de atualizar o texto da norma, incluindo os portos concedidos entre os entes sujeitos à fiscalização ordinária da ANTAQ.

A minuta foi submetida à análise das demais áreas técnicas da Agência, com destaque para a SFC, cuja manifestação incluiu uma série de propostas de aperfeiçoamento técnico e jurídico do texto normativo. As sugestões envolveram ajustes de redação, reorganização estrutural de artigos e inclusão de dispositivos voltados à padronização de procedimentos e à clareza normativa. Em vista da relevância e do volume das contribuições, a SRG e a SFC realizaram duas reuniões presenciais com o objetivo de discutir os pontos sensíveis, esclarecer entendimentos e buscar a harmonização dos posicionamentos. Como resultado desse processo colaborativo, foi construída uma versão consensual da minuta, formalizada sob o número GRAT (2516366), que incorpora os entendimentos consolidados entre as áreas técnicas envolvidas.

Importa destacar que o escopo da alteração é pontual e restrito, direcionado à inclusão dos portos concedidos no rol de entes sujeitos à fiscalização pela ANTAQ, sem criação de novas obrigações regulatórias ou modificação substancial das competências já atribuídas. Trata-se, portanto, de uma medida de ajuste técnico-correção, cuja função é suprir lacuna normativa e garantir coerência entre a Resolução nº 75/2022 e os marcos legais e contratuais que regem a atuação da Agência no setor portuário.

Nesse contexto, com base no art. 4º, inciso III, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, verifica-se que a alteração em questão se enquadra na hipótese de **dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, por se tratar de norma meramente corretiva, sem impacto relevante sobre os agentes regulados, consumidores ou concorrência. A proposta não altera substancialmente os direitos e obrigações previamente estabelecidos e tampouco afeta o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão existentes. Dessa forma, entende-se plenamente justificada a não realização de AIR nesta etapa.

Cabe ainda registrar que uma revisão mais abrangente da Resolução nº 75/2022 está

prevista para o exercício de 2026, também no âmbito da Agenda Regulatória da ANTAQ (2025–2028). Essa revisão futura abrangerá aspectos mais amplos da fiscalização portuária, incluindo a reavaliação de procedimentos, critérios de atuação, instrumentos de controle e responsabilização. Nessa fase, será elaborada e publicada a respectiva AIR, com análise das alternativas regulatórias, avaliação dos impactos sobre os diferentes públicos interessados e realização de consulta e audiência públicas, conforme estabelecido no marco regulatório aplicável.

Por fim, com vistas à transparência e à rastreabilidade do processo de construção normativa, apresenta-se a seguir uma **tabela contendo a consolidação das sugestões encaminhadas pela SFC**, acompanhadas da manifestação técnica da SRG quanto ao acatamento ou não de cada item, com suas respectivas justificativas:

2. DA ANÁLISE

Resolução-Minuta GRAT (2516366)	Resolução-Minuta após as contribuições da SFC	Comentários
Art. 1º Estabelecer obrigações aplicáveis aos portos e instalações portuárias situadas dentro ou fora da poligonal do porto organizado e às atividades desempenhadas pelos operadores portuários, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 , e da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 , e das normas específicas desta Agência.	Art. 1º Estabelecer obrigações para a prestação de serviço adequado, bem como definir as infrações administrativas, aplicáveis aos portos e instalações portuárias situadas dentro ou fora do porto organizado e às atividades desempenhadas pelos operadores portuários, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 , e da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 , e das normas específicas desta Agência.	Mantida a menção ao serviço adequado, que consta atualmente na Res. 75. Mas foi acatada a sugestão de incluir o trecho “e das normas específicas da Agência”.
Art. 1º-A O disposto nesta Resolução se aplica:	Parágrafo único. O disposto nesta Resolução se aplica:	Mantido o texto da Minuta SRG, considerando a melhor técnica de redação normativa.
I - às autoridades portuárias integrantes da Administração Pública direta e indireta de quaisquer esferas da federação;	I - às autoridades portuárias, integrantes da Administração Pública direta ou indireta, de quaisquer esferas da federação;	Mantido o texto da Minuta SRG, por ser mais adequada a expressão “Administração pública direta ou indireta”.
II - aos concessionários privados atuando na condição de autoridade portuária;	II - aos concessionários, no desempenho total ou parcial das funções de autoridade portuária;	Mantido o texto da Minuta SRG, por ser mais amplo, englobando outras possibilidades de concessão, como, por exemplo, as de dragagem.
	III - aos arrendatários e demais exploradores de	Texto adaptado para incluir todos os tipos

III - aos arrendatários de áreas e instalações portuárias;	III - aos arrendatários e demais exploradores de áreas e instalações portuárias em porto não concedido;	de contratos expressos no art. 6º da Resolução 127/2025
IV - aos exploradores de áreas e instalações portuárias em portos concedidos, que são as pessoas jurídicas contratadas pela concessionária para a exploração econômica de áreas e infraestruturas públicas operacionais dentro do porto organizado, por prazo determinado;	IV - aos exploradores de áreas e instalações portuárias em porto concedido ou terceiros presentes nas áreas operacionais a serviço dos concessionários;	Mantido o texto da Minuta SRG, por apresentar um texto mais conciso.
V - aos operadores portuários; e	V - aos operadores portuários; e	Convergência entre SRG e SFC
VI - aos autorizatários de instalações portuárias.	VI - aos autorizatários de instalações portuárias.	Convergência entre SRG e SFC
Art. 2º (...)VI - comunicar à ANTAQ as infrações à lei e à regulamentação, cometidas, na prestação do serviço; e	Art. 2º (...)VI - comunicar à ANTAQ as infrações à lei e à regulamentação, cometidas, na prestação do serviço; e	Acatada a sugestão da SFC
Art. 3º A autoridade portuária, o arrendatário, o explorador de área e instalação portuária em porto concedido e o autorizatário devem manter placa indicativa dos meios de comunicação dos usuários com a ANTAQ, confeccionada de acordo com os padrões e cores estabelecidos no Anexo I, afixada no portão principal de acesso à sede da Administração do porto ou de acesso ao terminal ou área portuária.	Art. 3º A autoridade portuária, o arrendatário, o explorador de área e instalação portuária em porto concedido e o autorizatário devem manter placa indicativa dos meios de comunicação dos usuários com a ANTAQ, confeccionada de acordo com os padrões e cores estabelecidos no Anexo I, afixada no portão principal de acesso à sede da Administração do porto ou de acesso ao terminal ou área portuária.	Acatada a sugestão da SFC
Art. 4º A prestação de serviços portuários será realizada observando permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:	Art. 4º A prestação de serviços portuários será realizada observando permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas:	Convergência entre SRG e SFC
I - regularidade, mantendo a oferta de janelas de atracação, as condições operacionais e utilidades portuárias compatíveis com as necessidades das embarcações-tipo contratualmente estabelecidas;	I - regularidade, mantendo a oferta de janelas de atracação, as condições operacionais e utilidades portuárias compatíveis com as necessidades do tipo de carga movimentada e das embarcações-tipo contratualmente estabelecidas assim como a constância ou frequência no oferecimento de adequado padrão de qualidade na prestação dos serviços;	Mantido o texto da Minuta SRG, por reforçar a questão da constância e frequência, características essenciais da regularidade.
III (...) f) outros critérios estabelecidos pela ANTAQ.	III (...) f) outros critérios estabelecidos pela ANTAQ.	Convergência entre SRG e SFC
IV - segurança, por meio de:	"IV - segurança das instalações e operações, por meio de:	Mantido o texto da Minuta SRG, por detalhar melhor que tanto as instalações, quanto as

		operações devem ser seguras.
X	Parágrafo único. A execução das atividades operacionais contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento: I - do plano de desenvolvimento e zoneamento do porto organizado, se for o caso; e II - das normas aplicáveis aos serviços concedidos e contratados.	Mantido o texto da Minuta SRG por entender como fundamental que as atividades de terceiros cumpram as regras estabelecidas nas normas e contratos.
Seção I Das Disposições Gerais	Seção I Das Disposições Gerais	Acatada a sugestão da SFC de subdivisão do Capítulo III
Art. 6º A autoridade portuária deve orientar sua atuação para a racionalização e otimização do porto organizado, garantindo a livre concorrência e tratamento isonômico aos usuários, aos arrendatários, aos exploradores de áreas e instalações portuárias em porto concedido, aos exploradores de áreas e instalações não afetas à operação portuária, aos autorizatários e aos operadores portuários, dentro de seus respectivos segmentos.	Art. 6º A autoridade portuária deve orientar sua atuação para a racionalização e otimização do porto organizado, garantindo a livre concorrência e tratamento isonômico aos usuários, aos arrendatários, aos exploradores de áreas e instalações portuárias em porto concedido, aos exploradores de áreas e instalações não afetas à operação portuária, aos autorizatários e aos operadores portuários, dentro de seus respectivos segmentos.	Acatada a sugestão da SFC de ampliar o alcance do comando incluindo os demais atores.
Art. 8º Compete à autoridade portuária estabelecer, observados o convênio ou o contrato de concessão, além das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e o disposto no art. 17 da Lei nº 12.815, de 2013 , os critérios e procedimentos de:	Art. 8º Compete à autoridade portuária estabelecer, no âmbito do regulamento do porto, observado o convênio ou o contrato de concessão, além das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e o disposto no art. 17 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 , os critérios e procedimentos de:	Mantido o texto da SRG, mas retirada a questão do horário de funcionamento que saiu do caput para estar disposto em inciso, como as demais obrigações.
VI - cessão de equipamentos de sua propriedade e, no caso da concessionária, dos bens públicos reversíveis; e	VI - cessão de equipamentos de sua propriedade e, no caso da concessionária, dos bens públicos reversíveis; e	Convergência entre SRG e SFC
VII - fiscalização em face dos operadores portuários, dos arrendatários e dos exploradores de áreas e instalações portuárias em porto concedido, conforme as características específicas de cada um desses atores, devendo reportar as infrações detectadas à ANTAQ.	VII - fiscalização em face de todas as atividades dentro do porto organizado, inclusive aquelas realizadas por seus contratados e terceiros, em áreas operacionais e não operacionais, conforme as características específicas de cada vínculo, devendo sempre reportar as infrações detectadas à ANTAQ;	Mantido o texto da Minuta SRG, considerando a importância da autoridade portuária fiscalizar seus contratados e terceiros, não se eximindo de culpa nesses casos.

X	VIII - horário de funcionamento do porto; e	Inclusão do inciso, visto que a obrigação foi retirada do caput do artigo.
X	IX - outras regras de aplicação determinadas pela ANTAQ, ouvida a autoridade portuária	Mantido o texto da Minuta SRG, alterando o número do inciso
X	Parágrafo único. O exercício da fiscalização da ANTAQ ou da autoridade portuária não exclui ou atenua a responsabilidade legal ou contratual dos agentes fiscalizados.	Mantido o texto da Minuta SRG.
Art. 9º - sem alteração	Art. 9º - A autoridade portuária, incluindo as concessionárias, poderá exigir, quando cabível, para as operações portuárias que impliquem obrigações pecuniárias, caução em moeda corrente, fiança bancária ou seguro-garantia contratado com instituição financeira	Inclusão das concessionárias, mas sem citar a Resolução nº 61, como estava prevista na Minuta SRG
Art. 11. Na publicidade de suas tarifas e preços, as autoridades portuárias atenderão às disposições contidas na Norma de Estrutura Tarifária aprovada pela ANTAQ, no Contrato de Concessão ou no Convênio de Delegação.	Art. 11. Na publicidade de suas tarifas e preços, as autoridades portuárias atenderão às disposições contidas na Norma de Estrutura Tarifária aprovada pela ANTAQ, no Contrato de Concessão ou no Convênio de Delegação.	Acatada a sugestão SFC por apresentar redação mais concisa.
Seção II Das Disposições Aplicáveis às Concessionárias	Seção II Das Disposições Aplicáveis às Concessionárias	Acatada a sugestão da SFC de separar o capítulo em duas seções
Art. 11-A. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.	Art. 11-A. Incumbe à concessionária a execução do objeto do contrato e do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.	Mantido o texto da minuta SRG, por ser mais abrangente ao incluir a expressão "objeto do contrato"
Art. 11-B. A ANTAQ fiscalizará, a qualquer tempo, o cumprimento dos planos de investimentos, obrigações legais e contratuais, incluindo as relativas aos exploradores de áreas e instalações portuárias em porto concedido, indicadores e demais critérios de eficiência, bem como as informações declaradas e o atendimento tempestivo por parte da concessionária quanto às medidas aplicáveis em caso de descumprimento de seus deveres, conforme estabelecido nesta Resolução e no contrato de concessão.	Art. 11-B. A ANTAQ fiscalizará, a qualquer tempo, o cumprimento dos planos de investimentos, obrigações legais e contratuais, incluindo as relativas aos exploradores de áreas e instalações portuárias em porto concedido, indicadores e demais critérios de eficiência, bem como as informações declaradas e o atendimento tempestivo por parte da concessionária quanto às medidas aplicáveis em caso de descumprimento de seus deveres, conforme estabelecido nesta Resolução e no contrato de concessão.	Acatada sugestão da SFC. Artigo novo para garantir a iniciativa e ações preventivas da Antaq na fiscalização das concessionárias.
		Acatada a sugestão SFC. O parágrafo cria instrumento para

Parágrafo único. A ANTAQ poderá exigir relatórios específicos ou a prestação de informações não previstas nos contratos de concessão.	Parágrafo único. A ANTAQ poderá exigir relatórios específicos ou a prestação de informações não previstas nos contratos de concessão.	Instrumento para viabilizar a fiscalização das concessionárias em aspectos só refletidos em relatórios.
Art. 11-C. Compete à ANTAQ propor a caducidade e a intervenção nas concessões de portos organizados, nos casos e nas condições previstas nos contratos e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 .	X	Não acatada a sugestão pelo assunto já ter sido incluído no Art. 32-B, pela Res. 127/25
Parágrafo único. Os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, por ocasião da propositura de caducidade ou intervenção pela ANTAQ.	X	O assunto foi transposto para o Parágrafo Único do Art. 32-B
CAPÍTULO IV – DOS ARRENDATÁRIOS	CAPÍTULO IV – DOS ARRENDATÁRIOS E DEMAIS EXPLORADORES DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS OPERACIONAIS EM PORTO NÃO CONCEDIDO.	O título do capítulo faz referência ao título III da Res. 127/25, que traz : I – contrato de arrendamento; II – contrato de uso temporário; III – contrato de uso de espelho d'água; IV – contrato de transição; V – contrato de passagem; VI – regime de uso público eventual; e VII – regime de uso público continuado.
Art. 12. A ANTAQ exercerá a fiscalização sobre o arrendatário com o objetivo de avaliar o seu desempenho operacional, bem como supervisionar, inspecionar e auditar os contratos de arrendamento, visando seu cumprimento.	Art. 12. A ANTAQ exercerá a fiscalização sobre todos os contratos de exploração de áreas operacionais dentro do porto organizado previstos em norma específica, com o objetivo de avaliar o seu desempenho operacional, bem como supervisionar, inspecionar e tutelar as obrigações e o serviço adequado, visando seu cumprimento	Mantido o texto da Minuta SRG. Amplia o escopo da fiscalização da Antaq em relação aos agentes abarcados no capítulo.
X	Parágrafo único. O contrato de passagem e a atividade das ferrovias internas nos portos organizados serão alcançadas, na medida em que houver impacto na operação portuária, atuando a ANTAQ em conjunto com os demais órgãos	Mantido o texto da Minuta SRG. Estipula que a fiscalização dos contratos de passagem estará restrita aos agentes já fiscalizados pela Antaq ou que tenham relação direta com a

	fiscalizadores.	operação portuária. Também estabelece a ação conjunta com os demais órgãos fiscalizadores.
Art. 13. Além do disposto no art. 4º, o arrendatário explorará a área e/ou instalação portuária, em consonância com os termos e destinação estabelecidos no respectivo contrato e com observância do dever de manutenção e conservação dos bens vinculados e seu registro atualizado em inventário.	Art. 13. Além do disposto no art. 4º, os agentes regulados neste capítulo explorarão a área ou instalação portuária em consonância com os termos e destinação estabelecidos no respectivo contrato e com observância do dever de manutenção e conservação dos bens vinculados, bem como seu registro atualizado em inventário ou lista de bens, conforme normas específicas da ANTAQ.	Mantido o texto da Minuta SRG. Amplia o escopo e especifica obrigações fundamentais para a contabilidade regulatória.
Art. 15. O arrendatário se responsabiliza por toda e qualquer pessoa, máquina ou veículo que adentrar na área portuária a seu serviço.	Art. 15. Os arrendatários e demais exploradores de áreas e instalações portuárias operacionais em porto não concedido se responsabilizam por toda e qualquer pessoa, máquina ou veículo que adentrar na área portuária a seu serviço.	Mantido o texto da Minuta SRG, que referencia os atores do art. 6º da Res. 127/25
CAPÍTULO V - DO EXPLORADOR DE ÁREA E INSTALAÇÃO PORTUÁRIA EM PORTO CONCEDIDO	CAPÍTULO IV-A DO EXPLORADOR DE ÁREAS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS EM PORTO CONCEDIDO	Mantido o texto da Minuta SRG. Impossibilidade de renumerar capítulos.
Art. 15-A. Na forma da Lei nº 12.815, de 2013 , os contratos com terceiros celebrados pela concessionária do porto organizado, inclusive os que tenham por objeto a exploração das instalações portuárias, serão regidos pelas normas de direito privado.	Art. 15-A. Na forma da Lei nº 12.815, de 2013 , os contratos com terceiros celebrados pela concessionária do porto organizado, inclusive os que tenham por objeto a exploração das instalações portuárias, serão regidos pelas normas de direito privado.	Acatada a sugestão SFC, por especificar melhor os termos da aplicação do direito privado.
Parágrafo único. A execução das atividades portuárias por terceiros contratados pressupõe o cumprimento das normas legais e regulatórias atinentes ao serviço concedido.	Parágrafo único. A execução das atividades portuárias por terceiros contratados pressupõe o cumprimento das normas legais e regulatórias atinentes ao serviço concedido.	Acatada a sugestão SFC. Texto mais conciso e sem redundâncias.
Art. 15-B. A fiscalização direta sobre os exploradores de áreas e instalações portuárias em porto concedido, quanto ao cumprimento das disposições previstas no contrato e na legislação aplicável, cabe à concessionária do porto organizado, sem prejuízo da atividade fiscalizatória da ANTAQ.	Art. 15 -B. Cabe à concessionária do porto organizado, sem prejuízo da atividade de tutela e do controle finalístico da ANTAQ, a fiscalização direta sobre os exploradores de áreas e instalações portuárias na área do porto concedido, especialmente quanto ao cumprimento das disposições previstas no contrato de concessão e no marco regulatório aplicável	Acatada a sugestão SFC. Texto mais conciso e sem redundâncias.
X	Parágrafo único. Qualquer explorador de área e instalação portuária em porto concedido, atuando na condição de operador portuário, está sujeito às diretrizes de serviço adequado, às normas pertinentes e à fiscalização integral da ANTAQ	Mantido o texto da Minuta SRG

Art. 15-C. Nos termos da legislação vigente, as empresas titulares de contratos de exploração de área e de instalação portuária em portos sob concessão deverão contratar operadores portuários pré-qualificados pela autoridade portuária ou se pré-qualificarem como tal para realizarem operação portuária, ressalvadas as hipóteses de dispensa do art. 28 da Lei nº 12.815, de 2013 , estando sujeitas às penalidades elencadas nesta Norma.	Art. 15-C. Nos termos da legislação vigente, as empresas titulares de contratos de exploração de área e de instalação portuária em portos sob concessão deverão contratar operadores portuários pré-qualificados pela autoridade portuária ou se pré-qualificarem como tal para realizarem operação portuária, ressalvadas as hipóteses de dispensa do art. 28 da Lei nº 12.815, de 2013 , estando sujeitas às penalidades elencadas nesta Resolução.	Acatada a sugestão SFC. Texto mais conciso e sem redundâncias.
Parágrafo único. Na hipótese de dispensa de qualificação como operador portuário, não fica afastada a fiscalização da ANTAQ, estando a empresa responsável pela operação sujeita às infrações elencadas nesta Norma.	Parágrafo único. Na hipótese de dispensa de qualificação como operador portuário, não fica afastada a fiscalização da ANTAQ, estando a empresa responsável pela operação sujeita às infrações elencadas nesta Resolução.	Acatada a sugestão SFC. Texto mais conciso e sem redundâncias.
Art. 17 (...) Sem parágrafo único	Art. 17 (...) Sem parágrafo único	Acatada a sugestão SFC. A minuta SRG propunha um parágrafo único, mas se verificou uma redundância, visto que o caput já engloba a especificação do parágrafo sugerido.
Art. 27. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis, separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta e observadas as demais disposições da norma disciplinadora do procedimento sancionador:- I – advertência; II – multa; III – proibição de ingresso na área do porto organizado por período de trinta a cento e oitenta dias; IV – suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de trinta a cento e oitenta dias; V – cancelamento do credenciamento do operador portuário; VI – suspensão; VII – cassação; e VIII – declaração de inidoneidade- ao patrimônio público.	Art. 27. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis, separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta e observadas as demais disposições da norma disciplinadora do procedimento sancionador:- I – advertência; II – multa; III – proibição de ingresso na área do porto organizado por período de trinta a cento e oitenta dias; IV – suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de trinta a cento e oitenta dias; V – cancelamento do credenciamento do operador portuário; VI – suspensão; VII – cassação; e VIII – declaração de inidoneidade- ao patrimônio público.	Acatada a sugestão da SFC. Revoga o artigo 27 por repetir o que já está disposto na norma de procedimento de fiscalização, que é mais adequada para tratar do assunto.
Art. 28. A penalidade de advertência poderá ser aplicada em substituição à penalidade pecuniária, apenas para as infrações de natureza leve e média,	Art. 28. A penalidade de advertência poderá ser aplicada em substituição à penalidade pecuniária, apenas para as infrações de natureza leve e média, quando não se julgar recomendável a	Acatada a sugestão da SFC. Revoga o artigo 28 por repetir o que já

quando não se julgar recomendável a cominação de multa e desde que não seja verificado prejuízo à prestação do serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou ao patrimônio público.	medida, quando não se julgar recomendável a cominação de multa e desde que não seja verificado prejuízo à prestação do serviço, aos usuários, ao mercado, ao meio ambiente ou ao patrimônio público.	está disposto na norma de procedimento de fiscalização, que é mais adequada para tratar do assunto.
Art. 29. A aplicação da penalidade de cassação de concessão de porto organizado, arrendamento ou autorização de instalação portuária caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ.	Art. 29. A aplicação da penalidade de cassação de concessão de porto organizado, arrendamento ou autorização de instalação portuária caberá ao poder concedente, mediante proposta da ANTAQ.	Acatada a sugestão da SFC. Revoga o artigo 29 por repetir o que já está disposto na norma de procedimento de fiscalização, que é mais adequada para tratar do assunto.
Art. 30. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.	Art. 30. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.	Acatada a sugestão da SFC. Revoga o artigo 30 por repetir o que já está disposto na norma de procedimento de fiscalização, que é mais adequada para tratar do assunto.
Art. 31. As penalidades de suspensão, cassação e declaração de inidoneidade devem ser aplicadas em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou a gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras penalidades para a correção das irregularidades, observado o disposto nos arts. 78-G, 78-H e 78-I da Lei nº 10.233, de 2001.	Art. 31. As penalidades de suspensão, cassação e declaração de inidoneidade devem ser aplicadas em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou a gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras penalidades para a correção das irregularidades, observado o disposto nos arts. 78-G, 78-H e 78-I da Lei nº 10.233, de 2001.	Acatada a sugestão da SFC. Revoga o artigo 31 por repetir o que já está disposto na norma de procedimento de fiscalização, que é mais adequada para tratar do assunto.
Art. 32. São autoridades julgadoras: I – o Chefe da Unidade Regional (URE), nas infrações de natureza leve ocorridas em área sob sua jurisdição direta; II – o Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias, nas infrações de natureza leve ocorridas em local sem jurisdição de URE e nas infrações de natureza média; III – o Superintendente de Fiscalização e Coordenação das URE, nas infrações de natureza grave; IV – a Diretoria Colegiada, nas infrações de natureza gravíssima e/ou em que o Parecer Técnico Instrutório recomende a cominação de	Art. 32. São autoridades julgadoras: I – o Chefe da Unidade Regional (URE), nas infrações de natureza leve ocorridas em área sob sua jurisdição direta; II – o Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias, nas infrações de natureza leve ocorridas em local sem jurisdição de URE e nas infrações de natureza média; III – o Superintendente de Fiscalização e Coordenação das URE, nas infrações de natureza grave; IV – a Diretoria Colegiada, nas infrações de natureza gravíssima e/ou em que o Parecer Técnico Instrutório recomende a cominação de	Acatada a sugestão da SFC. Revoga o artigo 32 por repetir o que já está disposto na norma de procedimento de fiscalização, que é mais adequada para tratar do assunto.

penalidades previstas no art. 27, incisos III a VIII.	penalidades previstas no art. 27, incisos III a VIII.	
Art. 28. As disposições gerais aplicáveis às infrações descritas nesta Resolução são aquelas definidas nas leis de regência e na norma disciplinadora do procedimento sancionador, quanto às penalidades e sua aplicação, às autoridades julgadoras, à classificação das infrações e demais disposições aplicáveis.	Art. 26-A. As disposições gerais aplicáveis às infrações descritas nesta Resolução são aquelas definidas nas leis de regência e na norma disciplinadora do procedimento sancionador, quanto às penalidades e sua aplicação, às autoridades julgadoras, à classificação das infrações e demais disposições aplicáveis.	Acatada a Sugestão da SFC. Entende-se como mais adequado apenas referenciar a norma que trata do procedimento fiscalizatório, pois caso haja uma mudança, não cria dubiedade de interpretação. A numeração do artigo obedece à regra de não aproveitamento do número de artigo revogado.
X	Art. 32-A. ☐ Sem alteração	O artigo já foi incluído na Res. 75/22 por meio da Res. 127/25
X	Art. 32-B (...) Parágrafo único. Os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, por ocasião da propositura de caducidade ou intervenção pela ANTAQ.	Relocação do parágrafo, considerando as alterações incluídas pela Res. 127/25
Art. 33. Constituem infrações administrativas a que se sujeitam, os agentes alcançados por esta Resolução, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:	Art. 33. Constituem infrações administrativas a que se sujeitam, os agentes alcançados por esta Resolução, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes:	Acatada a sugestão da SFC
Art. 33, XIX - executar obras em desacordo com o cronograma físico-financeiro vinculado ao respectivo contrato de outorga, ou com o projeto aprovado pela ANTAQ, pelo poder concedente ou pela autoridade portuária, conforme o caso: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	Art. 33, XIX - executar obras em desacordo com o cronograma físico-financeiro vinculado ao respectivo contrato de outorga, ou com o projeto aprovado pela ANTAQ, pelo poder concedente ou pela autoridade portuária, conforme o caso: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Acatada a sugestão da SFC, mas mantém o valor da multa de 100.000,00
X	XXXIV - utilizar ou, no caso de autoridade portuária, permitir que sejam utilizados terrenos, áreas, equipamentos e instalações portuárias com desvio de finalidade ou, no caso da concessionária, em desacordo com o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto (PDZ) aprovado pelo poder concedente para a área do porto: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)	Mantido o texto da Minuta SRG. A alteração tem por objetivo incluir a obrigação da concessionária de cumprir o PDZ.
		Acatada a sugestão da SFC. Mantido o texto original da Resolução, visto

Art. 33, XXXVII, a) sem alteração	Art. 33, XXXVII, a) sem alteração	que a sugestão da Minuta SRG apenas acrescentava a palavra decreto, sem alteração efetiva no impacto da alínea.
Art. 33, XXXVII, b) os contratos de concessão, de arrendamento, de exploração de área e instalação portuária em porto concedido, de adesão ou os convênios de delegação: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);	Art. 33, XXXVII, b) os contratos de concessão, de arrendamento, de uso temporário, de uso de espelho d'água, de transição, de passagem, de uso público eventual ou continuado, de exploração de área e instalação portuária em porto concedido, de adesão ou os convênios de delegação: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);	Texto adaptado para incluir todos os contratos dispostos na Res. 127/25
Art. 33, XXXVII, c) os regulamentos e normas da ANTAQ, do poder concedente ou da autoridade portuária e outras normas infralegais diversas: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)	Art. 33, XXXVII, c) os regulamentos e normas da ANTAQ, do poder concedente ou da autoridade portuária e outras normas infralegais diversas: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)	Convergência entre SRG e SFC
Art. 33, XXXVII, d) as normas de segurança expressas pelo ISPS-CODE ou determinações da CONPORTOS: multa de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e	Art. 33, XXXVII, d) as normas de segurança expressas pelo ISPS-CODE ou determinações da CONPORTOS: multa de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e	Mantido o texto da atual Resolução. Apesar de haver outro dispositivo mais geral que enquadra o descumprimento de normas, não há impedimento para um mais específico, que prevalece sobre o geral nos casos aplicáveis.
Art. 33, XXXVII, e) o regulamento do porto organizado: multa de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);	Art. 33, XXXVII, e) o regulamento do porto organizado: multa de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);	Acatada a sugestão da SFC
Art. 33, XL - não informar à ANTAQ, a inclusão de novos serviços, ou o reajuste de preços ou tarifas de serviços, com até trinta dias de antecedência: multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);	Art. 33, XL - não informar à ANTAQ e aos usuários, a inclusão de novos serviços, ou o reajuste ou revisão de preços ou tarifas de serviços, ou ainda a alteração na descrição ou regras dos serviços, com até trinta dias de antecedência, ou conforme prazos previstos no contrato de concessão: multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)	Mantido o texto da Minuta SRG. Inclui a obrigação de informar os usuários e que as regras dos serviços sejam também informadas.
Art. 33, § 1º As penalidades estabelecidas no art. 27 poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, às infrações dispostas neste artigo, conforme sua gravidade e circunstâncias.	Art. 33, § 1º As penalidades estabelecidas no art. 27 poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, às infrações dispostas neste artigo, conforme sua gravidade e circunstâncias.	Acatada a sugestão da SFC, por se tratar de procedimento fiscalizatório.
		Acatada

Art. 33, § 2º, As infrações administrativas dispostas nos incisos I, XIV e XLII do caput não se aplicam à autoridade portuária.	Art. 33 § 2º A infração administrativa disposta no inciso XIV não se aplica à autoridade portuária e à concessionária.	parcialmente. Somente a infração XIV (não pagar taxas à AP) não se aplica à autoridade portuária.
Art. 33, § 3º As infrações administrativas dispostas nos incisos V, IX, X, XVII e XXXIX do caput não se aplicam ao operador portuário sem arrendamento ou contratado pelo arrendatário ou autorizatário.	§ 3º As infrações administrativas dispostas nos incisos V, IX, X, XII, XIX e XXXIX do caput não se aplicam ao operador portuário sem arrendamento ou desprovido de contrato de exploração de áreas e instalações, ao contratado pelo arrendatário ou ao autorizatário."	Mantido o texto da Minuta SRG, por entender necessário apontar as infrações não aplicáveis aos agentes apontados no dispositivo. (foi retirado o XVII)
§ 3º A infração administrativa disposta no inciso XXXVIII do caput não se aplica ao autorizatário titular de instalação portuária privada localizada fora da área do porto organizado.	X	Mantido o texto atual da Resolução que já trata do assunto no §4º
§ 5º As infrações administrativas dispostas nos incisos V, VI, XII e XIX do caput não se aplicam ao explorador de área e instalação portuária em porto concedido.	§ 5º As infrações administrativas dispostas nos incisos V, VI, XII e XIX do caput não se aplicam ao explorador de área e instalação portuária em porto concedido.	Acatada a sugestão da SFC
X	§ 6º As ☐ infrações ☐ administrativas ☐ dispostas ☐ neste artigo também se aplicam ☐ às concessionárias que exploram diretamente as áreas e instalações portuárias.	Mantido o texto da Minuta SRG
Art. 34. Constituem infrações administrativas da autoridade portuária, incluindo as concessionárias, sujeitando-a à cominação das respectivas penalidades:	Art. 34. Constituem infrações administrativas da autoridade portuária, incluindo as concessionárias, sujeitando-a à cominação das respectivas penalidades:	Convergência entre SRG e SFC
	I- deixar de divulgar mensalmente, em sua página na internet, os dados relativos ao volume de movimentação de cargas e passageiros, por terminal e segmento, bem como as linhas regulares de navegação que frequentaram os terminais arrendados no âmbito do porto organizado e a relação atualizada dos operadores portuários pré-qualificados, bem como das áreas disponíveis para uso temporário, espelho d'água e uso público: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)	Mantido o texto da Minuta SRG.
Art. 34, I-A- não divulgar ou não manter divulgada em seu sítio eletrônico em até dez dias contados do ato de aprovação da ANTAQ ou no prazo estabelecido no contrato de concessão, tabela tarifária contendo a descrição detalhada dos serviços oferecidos e observando as demais exigências previstas em norma: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Art. 34, I-A- não divulgar ou não manter divulgada em seu sítio eletrônico em até dez dias contados do ato de aprovação da ANTAQ ou no prazo estabelecido no contrato de concessão, tabela tarifária contendo a descrição detalhada dos serviços oferecidos e observando as demais exigências previstas em norma: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Acatada a sugestão da SFC.

Art. 34, I-B - deixar de informar à ANTAQ, a alteração dos valores das tarifas portuárias, observando o prazo de antecedência mínimo previsto no contrato de concessão e as diretrizes estabelecidas pela ANTAQ: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Art. 34, I-B - deixar de informar à ANTAQ, a alteração dos valores das tarifas portuárias, observando o prazo de antecedência mínimo previsto no contrato de concessão e as diretrizes estabelecidas pela ANTAQ: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Acatada a sugestão da SFC.
X	Art. 34, III - deixar de diligenciar ou decidir sobre conflitos que envolvam agentes que atuam no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	Mantido texto da Minuta SRG, que apenas acrescenta a palavra "diligenciar"
Art. 34, V, a) contratos e respectivos aditamentos dos contratos de exploração de área e instalação portuária em porto concedido, de uso temporário, de cessão de uso onerosa e não onerosa, de autorização de uso e de passagem, no prazo de trinta dias após a sua celebração: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por documento;	Art. 34, V, a) contratos e respectivos aditamentos dos contratos de exploração de área e instalação portuária em porto concedido, dos contratos de transição, de uso temporário, de cessão de uso onerosa ou não onerosa, de autorização de uso, de passagem ou de uso público, no prazo de trinta dias após a sua celebração: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por documento;	Acatada a sugestão da SFC
Art. 34, V, b) relatório de acompanhamento das operações realizadas no porto organizado, contendo o resumo dos procedimentos de fiscalização adotados e reportando as principais ocorrências, quando solicitado: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Art. 34, V, b) relatório de acompanhamento das operações realizadas no porto organizado, contendo os Registros de Inspeções Portuárias (RIP) realizados, eventuais Registros de Ocorrências Portuárias (ROP), o resumo dos procedimentos de fiscalização adotados e reportando as principais ocorrências, quando solicitado: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Acatada a sugestão SFC
Art. 34, V, g) relatório com diagnóstico das condições e integridade das instalações e equipamentos portuários vinculados à concessão, bem como seu plano de manutenção, observando as exigências contidas no art. 4º inciso V alíneas "c" e "d", até 30 de abril do ano subsequente: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	Art. 34, V, g) relatório com diagnóstico das condições e integridade das instalações e equipamentos portuários vinculados à concessão, bem como seu plano de manutenção, observando as exigências contidas no art. 4º inciso V alíneas "c" e "d", até 30 de abril do ano subsequente: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	Convergência entre SRG e SFC
Art. 34, VIII, permitir ou tolerar que máquinas ou veículos estacionem ou transitem pelas vias de circulação do porto de forma prejudicial ao tráfego de cargas e às operações portuárias: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular	Art. 34, VIII, permitir ou tolerar que máquinas, equipamentos ou veículos estacionem ou transitem pelas vias de circulação do porto de forma prejudicial ao tráfego de veículos, pessoas e cargas e às operações portuárias: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular	Mantido o texto da Minuta SRG, por incluir outras ocasiões em que é proibido interromper o tráfego.
Art. 34, X – sem alteração	Art. 34, X – sem alteração	Acatada a sugestão da SFC de manter o texto atual da Resolução.
Art. 34, XVIII - deixar de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação do poder concedente a realização de projetos e investimentos não previstos nos contratos de concessão ou no convênio de delegação, quando couber: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Art. 34, XVIII - deixar de submeter à prévia análise da ANTAQ e aprovação do poder concedente a realização de projetos e investimentos não previstos nos contratos de concessão ou no convênio de delegação, quando couber: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Acatada a sugestão da SFC de incluir a expressão "quando couber"

Art. 34, XIX - deixar de aplicar os recursos financeiros, inclusive os provenientes de alienação e baixa de bens, conforme sua destinação e prazos estabelecidos no contrato de concessão, ou convênio de delegação ou Plano de Aplicação de Recursos aprovado pela ANTAQ, ou aplicá-los fora dos limites da área do porto organizado sem autorização da ANTAQ: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	Art. 34, XIX – sem alteração	Não pode aumentar a multa sem AIR
Art. 34, XX-A – deixar de cumprir os procedimentos exigidos na Norma de Estrutura Tarifária aprovada pela ANTAQ, quando não contemplados em infração específica: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Art. 34, XX-A – deixar de cumprir os procedimentos exigidos na Norma de Estrutura Tarifária aprovada pela ANTAQ, quando não contemplados em infração específica: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Acatada a sugestão da SFC de incluir infração específica para o descumprimento da Norma de Estrutura Tarifária.
Art. 34, XXI - deixar de arrecadar os valores devidos a título de arrendamento: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	Art. 34, XXI - deixar de arrecadar os valores previstos em contratos de exploração de áreas e instalações portuárias no porto organizado: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	Mantido o texto da Minuta SRG, por ser mais completo.
Art. 34, XXIV - deixar de assegurar o serviço de dragagem para manutenção, aprofundamento ou ampliação de acessos aquaviários e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, e berços de atracação, compreendendo a remoção do material submerso e a escavação ou derrocamento do leito: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	Art. 34, XXIV - deixar de assegurar o serviço de dragagem para manutenção, aprofundamento ou ampliação de acessos aquaviários e de hidrovias, inclusive canais de navegação, bacias de evolução e de fundeio, e berços de atracação, compreendendo a remoção do material submerso e a escavação ou derrocamento do leito: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	Acatada a sugestão SFC, por apresentar um texto mais conciso.
Art. 34, XXIX - deixar de submeter a inclusão, a revisão ou reajuste das tarifas portuárias à prévia aprovação da ANTAQ, quando exigido e observado o disposto em norma da ANTAQ: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Art. 34, XXIX - deixar de submeter a inclusão, a revisão ou reajuste das tarifas portuárias à prévia aprovação da ANTAQ, quando exigido e observado o disposto em norma da ANTAQ: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Convergência entre SRG e SFC
Art. 34, XXX - deixar de fiscalizar a operação portuária quanto à prestação de serviço adequado, ou ainda deixar de adotar providências necessárias quanto à regularização da prestação de serviço adequado: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Art. 34, XXX - deixar de fiscalizar a operação portuária quanto à prestação de serviço adequado, ou ainda deixar de adotar providências necessárias quanto à regularização da prestação de serviço adequado: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Acatada a sugestão da SFC, por ser mais ampla do que o texto original.
Art. 34, XXXI - permitir que se explore ou se ocupe área ou instalação portuária, sem prévio procedimento licitatório ou sem instrumento contratual válido, ressalvadas as exceções legais: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);	Art. 34, XXXI - permitir que se explore ou se ocupe área ou instalação portuária, sem prévio procedimento licitatório ou sem instrumento contratual válido, ressalvadas as exceções legais: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);	Acatada a sugestão da SFC
Art. 34, XXXIII-A - deixar de manter atualizado em sistema informatizado próprio, disponível no sítio eletrônico da ANTAQ, as informações acerca do cadastro de bens reversíveis: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Art. 34, XXXIII-A - deixar de manter atualizado em sistema informatizado próprio, disponível no sítio eletrônico da ANTAQ, as informações acerca do cadastro de bens reversíveis: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Acatada a sugestão da SFC
Art. 34, XXXIII-B - deixar de cancelar o certificado do	Art. 34, XXXIII-B - deixar de cancelar o certificado	

operador portuário que não tenha realizado operação portuária no período ou quando não mantiver as condições de pré-qualificação, e nos termos estabelecidos pelo poder concedente: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);	do operador portuário que não tenha realizado operação portuária no período ou quando não mantiver as condições de pré-qualificação, e nos termos estabelecidos pelo poder concedente: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);	Acatada a sugestão da SFC
Art. 34, XXXIII-C - celebrar contratos com terceiros por prazo que exceda o do contrato de concessão ou do convênio de delegação, ressalvadas as exceções legais: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	Art. 34, XXXIII-C - celebrar contratos com terceiros por prazo que exceda o do contrato de concessão ou do convênio de delegação, ressalvadas as exceções legais: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	Acatada a sugestão da SFC
Art. 34, XXXV - deixar de manter o capital social mínimo previsto em contrato: multa de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)	Art. 34, XXXV - deixar de manter o capital social mínimo previsto em contrato: multa de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)	Convergência entre SRG e SFC
Art. 34, XXXVI - deixar de observar as restrições fixadas em contrato com relação ao grupo econômico ao qual esteja ligada a concessionária: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	Art. 34, XXXVI - deixar de observar as restrições fixadas em contrato com relação ao grupo econômico ao qual esteja ligada a concessionária: multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	Convergência entre SRG e SFC
Art. 34, XXXVII- deixar de manter banco de dados eletrônico atualizado contendo as informações da Concessão, nos termos do Contrato de Concessão e do regulamento específico da ANTAQ, com as informações relativas à suas movimentações portuárias, contabilidade regulatória, às receitas operacionais e às tarifas, outras remunerações, aos dados estatísticos de tráfego de embarcações, às cargas processadas no período: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Art. 34, XXXVII- deixar de manter banco de dados eletrônico atualizado contendo as informações da Concessão, nos termos do Contrato de Concessão e do regulamento específico da ANTAQ, com as informações relativas à suas movimentações portuárias, contabilidade regulatória, às receitas operacionais e às tarifas, outras remunerações, aos dados estatísticos de tráfego de embarcações, às cargas processadas no período: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Convergência entre SRG e SFC
Art. 34, XXXVIII - deixar de obter e de manter as certificações de qualidade exigidas em contrato: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Art. 34, XXXVIII - deixar de obter e de manter as certificações de qualidade exigidas em contrato: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Convergência entre SRG e SFC
X	Art. 34, XXXIX - adotar o mecanismo de proposta apoiada para alterar, criar ou majorar modalidades tarifárias ou parâmetros da concessão, sem aprovação da ANTAQ ou sem respeitar o rito previsto em norma: multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	Mantido texto da Minuta SRG, para viabilizar o mecanismo da proposta apoiada
X	Art. 34, XL – não alterar	Retirada a alteração por depender de AIR
X	Art. 34, XLI – não alterar	Retirada a alteração por depender de AIR
X	Art. 34, XLII – não alterar	Retirada a alteração por depender de AIR
X	Art. 34, XLIII – não alterar	Retirada a alteração por depender de AIR

X	Art. 34, XLIV – não alterar	Retirada a alteração por depender de AIR
Art. 34. Parágrafo único. As infrações administrativas dispostas neste artigo aplicam-se às concessionárias, quando couber, resguardada a prevalência das exigências do contrato de concessão, quando houver conflito com os tipos infracionais.	Art. 34. §1º. As infrações administrativas dispostas neste artigo aplicam-se às concessionárias, quando couber, resguardada a prevalência das exigências do contrato de concessão, quando houver conflito com os tipos infracionais.	Acatada a sugestão da SFC.
X	§ 2º As infrações administrativas dispostas nos incisos XXV, XXVI, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII e XLIII aplicam-se somente às concessionárias.□	Mantido texto da Minuta SRG
Seção IV Das Infrações dos Arrendatários e dos Exploradores de Áreas e instalações Portuárias em Porto Concedido	Seção IV - Das Infrações dos Arrendatários e Demais Exploradores de Áreas e Instalações Portuárias em Porto Não Concedido	Acatada a sugestão SFC
Art. 35. Constituem infrações administrativas dos arrendatários e dos exploradores de áreas e instalações portuárias em porto concedido, sujeitando-os à cominação das respectivas penalidades:	Art. 35. Constituem infrações administrativas dos arrendatários e dos exploradores de áreas e instalações portuárias em porto concedido, sujeitando-os à cominação das respectivas penalidades:	Acatada a sugestão SFC
Art. 35, I - não divulgar ou não manter divulgada e atualizada em seu sítio eletrônico, a tabela com os valores máximos de referência de preços e tarifas de serviço, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados dos usuários, dentro do prazo estabelecido no contrato de arrendamento ou de exploração de área e instalação portuária em porto concedido, ou, na omissão destes, em até trinta dias a partir da assinatura do correspondente contrato: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Art. 35, I - não divulgar ou não manter divulgada e atualizada em seu sítio eletrônico, a tabela com os valores máximos de referência de preços e tarifas de serviço, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados dos usuários, dentro do prazo estabelecido no contrato de arrendamento ou de exploração de área e instalação portuária em porto concedido, ou, na omissão destes, em até trinta dias a partir da assinatura do correspondente contrato: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Acatada a sugestão da SFC
Art. 35, Parágrafo único. As penalidades estabelecidas no art. 27 poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, às infrações dispostas neste artigo, conforme sua gravidade e circunstâncias.	Art. 35, Parágrafo único. As penalidades estabelecidas no art. 27 poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, às infrações dispostas neste artigo, conforme sua gravidade e circunstâncias.	Acatada a sugestão da SFC.
Art. 36, § 1º As penalidades estabelecidas no art. 27 poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, às infrações dispostas neste artigo, conforme sua gravidade e circunstâncias.	Art. 36, § 1º As penalidades estabelecidas no art. 27 poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, às infrações dispostas neste artigo, conforme sua gravidade e circunstâncias.	Acatada a sugestão da SFC.
§ 2º Parágrafo único. A autoridade portuária, e os arrendatários também, os exploradores de áreas e instalações portuárias nos portos concedidos e os demais agentes atuantes no porto ficam sujeitos às penalidades estabelecidas neste artigo, no que couber, e enquanto realizarem operações portuárias.	§ 2º Todas as pessoas jurídicas atuantes no porto organizado □ ficam sujeitas às penalidades estabelecidas neste artigo, no que couber, enquanto realizarem operações portuárias."	Mantido o texto da Minuta SRG
Art. 37 (...) XVII - nos casos em que a instalação portuária estiver implantada parcial ou totalmente em	Art. 37 (...) XVII - nos casos em que a instalação portuária estiver implantada parcial ou totalmente	Acatada a

área da União, deixar de encaminhar, no prazo de trinta dias; contado da celebração do termo aditivo de transferência de titularidade de contrato de adesão para exploração de instalação portuária, documento comprobatório da comunicação do fato à Secretaria do Patrimônio da União ou outra que vier a substituí-la: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).	em área da União, deixar de encaminhar, no prazo de trinta dias; contado da celebração do termo aditivo de transferência de titularidade de contrato de adesão para exploração de instalação portuária, documento comprobatório da comunicação do fato à Secretaria do Patrimônio da União ou outra que vier a substituí-la: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).	Acatada a sugestão da SFC para atualizar o nome da Secretaria do Patrimônio da União.
Art. 37 (...)Parágrafo único. As penalidades estabelecidas no art. 27 poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, às infrações dispostas neste artigo, conforme sua gravidade e circunstâncias.	Art. 37 (...)Parágrafo único. As penalidades estabelecidas no art. 27 poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, às infrações dispostas neste artigo, conforme sua gravidade e circunstâncias.	Acatada a sugestão da SFC
Seção VII Da Classificação das Infrações Art. 38. As infrações de que trata este Capítulo são classificadas, conforme sua gravidade, em: I— natureza leve: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); II— natureza média: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); III— natureza grave: a infração administrativa va que preveja a cominação de multa máxima acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); e IV— natureza gravíssima: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).	Seção VII Da Classificação das Infrações Art. 38. As infrações de que trata este Capítulo são classificadas, conforme sua gravidade, em: I— natureza leve: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); II— natureza média: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); III— natureza grave: a infração administrativa va que preveja a cominação de multa máxima acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); e IV— natureza gravíssima: a infração administrativa que preveja a cominação de multa máxima acima de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).	Acatada a sugestão da SFC, visto que o assunto já é tratado na norma de procedimento fiscalizatório da ANTAQ
Art. 42. Ficam revogadas: I - a Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014; II - a Resolução ANTAQ nº 2.969, de 4 de julho de 2013; III - a Resolução ANTAQ nº 442, de 7 de junho de 2005; e	Art. 2º Ficam revogados os artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 38, o parágrafo único do art. 3º, o §1º do art. 33, a alínea d, do inciso XXXVII, do art. 33 e o § 1º do art. 36 da Resolução ANTAQ nº 75, de 6 de junho de 2022.	Texto adaptado para incluir as revogações da nova versão, mas sem incluir a revogação de outras resoluções

3. DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, encaminha-se a Resolução-Minuta GRP (SEI nº 2613421) consolidando as alterações propostas. Cabe ressaltar que o documento encaminhado:

- Representa produto de consenso técnico entre as áreas envolvidas;

- Corrige lacuna normativa, conferindo segurança jurídica à atuação fiscalizatória da ANTAQ sobre os portos concedidos;
- Está em conformidade com os objetivos da Agenda Regulatória vigente;
- Enquadra-se nos critérios legais de dispensa de AIR, conforme disposto no Decreto nº 10.411/2020.

Também foram anexados ao presente processo o Plano de Trabalho GRP (SEI nº 26709312), contendo um cronograma estimado para a entrada em vigor das alterações, e a Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 2668287), que traz a Resolução 75/2022 com a marcação de todas as alterações sugeridas.

É o entendimento.

RODRIGO GUIMARÃES TRAJANO

Especialista em Regulação dos Serviços de Transporte Aquaviário.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Guimarães Trajano, Gerente de Regulação Portuária substituto**, em 08/09/2025, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2613409** e o código CRC **897C5CF4**.



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

ACÓRDÃO Nº 83-2026-ANTAQ

1. Processo: 50300.017497/2024-74
2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
3. Relatora: Flávia Takafashi
- 3.1. Revisor: Lima Filho
4. Unidades Técnicas: Superintendência de Regulação - SRG e Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC
5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a proposta de atualização da Norma de Fiscalização Portuária - Resolução ANTAQ nº 75/2022 (Tema 3.2. da Agenda Regulatória 2025-2028),

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 603, ante as razões expostas pela Relatora, em:

 - 5.1. aprovar a proposta de norma para atualização da Resolução ANTAQ nº 75/2022, conforme a Resolução-MINUTA CGGR SEI nº 2675076, após a realização das alterações propostas no Voto da Relatora, para submissão à participação social;
 - 5.2. determinar o encaminhamento dos autos à Superintendência de Regulação e à Secretaria-Geral para as providências subsequentes.
6. Data da Reunião: 05/02/2026 - Telepresencial.
7. Especificação do quórum:
 - 7.1. Diretores presentes: Frederico Carvalho Dias (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora), Lima Filho (Revisor), Alber Vasconcelos e Caio Farias.

(assinado eletronicamente)

FREDERICO DIAS

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Carvalho Dias, Agente Público**, em 11/02/2026, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2816888** e o código CRC **C22BE47D**.

Referência: Processo nº 50300.017497/2024-74

SEI nº 2816888